



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002952-67.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SILVIO BARBOSA MONTEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002952-67.2025.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: SILVIO BARBOSA MONTEIRO DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33463

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Silvio Barbosa Monteiro da Silva contra decisão que indeferiu a retificação do cálculo de pena, buscando incluir 64 dias remidos no atestado de pena para análise de benefícios na execução penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os 64 dias remidos por trabalho, mencionados pela defesa, foram corretamente incluídos no cálculo de pena.

III. Razões de Decidir 3. Os 64 dias remidos constam dos atestados de pena. 4. A decisão impugnada é irretocável, pois o cálculo de pena já inclui os dias remidos, conforme decisão judicial anterior.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Os dias remidos por trabalho foram corretamente incluídos no cálculo de pena. 2. A decisão de indeferimento da retificação do cálculo de pena é adequada.

Legislação Citada:

CP, art. 157, §3º.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO**, interposto por **SILVIO BARBOSA MONTEIRO DA SILVA**, contra decisão que **indeferiu retificação do cálculo de pena**, cuja reforma pretende a fim de que os 64 dias remidos do Boletim Informativo, constem também do atestado de pena, para fins da análise de benefícios em execução penal.

Contraminutado o recurso e mantido o ***decisum***, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovemento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 35 anos de reclusão pela prática do crime previsto no CP, art. 157, § 3º, com TCP previsto para 30/05/2049, conforme Boletim Informativo de fls. 485/487 dos autos originais, no qual consta a quantidade de dias remidos mencionados pela defesa, 64 dias, referentes ao período de 04/01/2016 a 31/05/2018, por trabalho.

Contudo, a despeito do sustentado, os mencionados 64 dias remidos, por trabalho, constam dos atestados de fls. 475/477 e 509/511, ambos dos autos originais.

Apesar de nos referidos atestados de pena constar, somente, a somatória dos dias remidos por trabalho, que totalizam 385 dias, é evidente que o cálculo abrangeu, outrossim, o período mencionado pela defesa, conforme se extrai do atestado de trabalho de fls. 289/291 dos autos originais e cálculo elaborado pela própria defesa em petição de fls. 270/282 dos autos originais.

Nesse sentido irretocável a decisão impugnada: “(...) *indefiro o pedido de retificação de cálculo. O período de remição mencionado às fls. 486 já consta no cálculo de penas, vez que objeto de decisão judicial anterior já cumprida pela z. serventia.*”

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator